



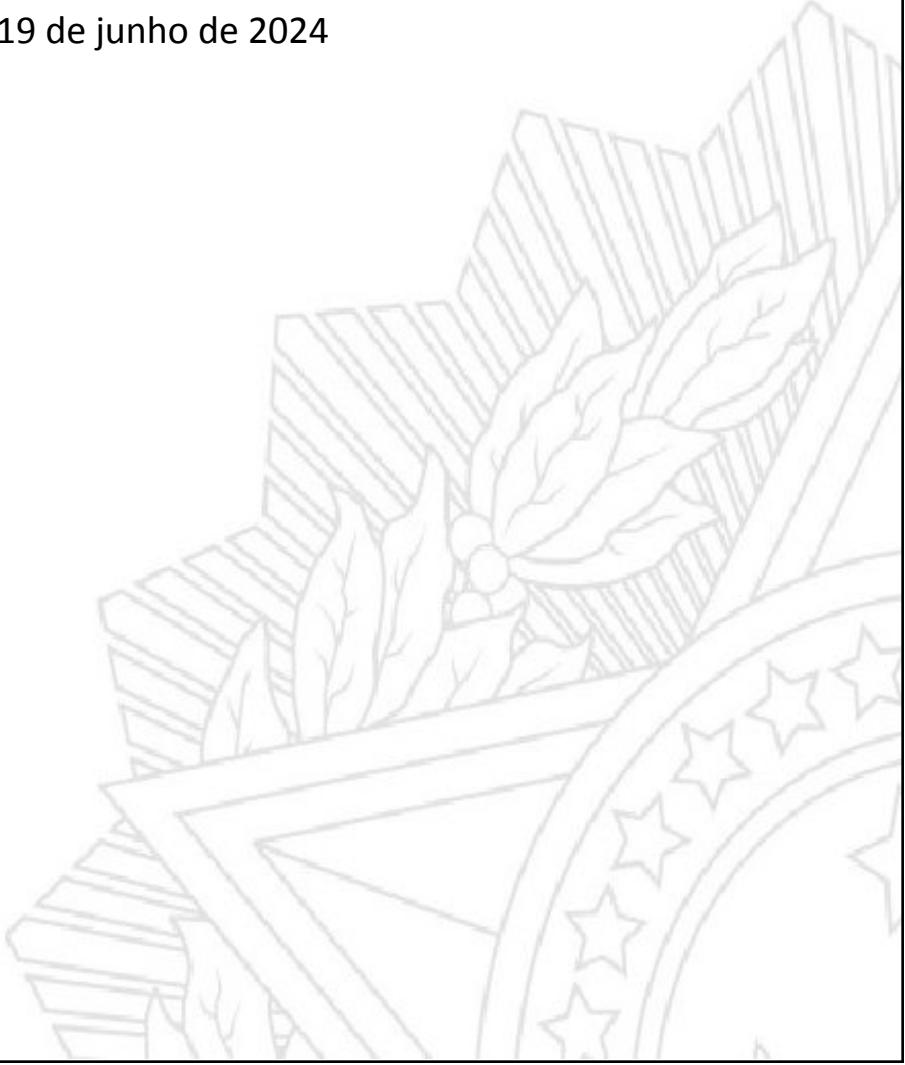
# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 14, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Carlos Portinho  
**RELATOR:** Senador Romário

19 de junho de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5774230204>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), o Projeto de Lei (PL) nº 1.884, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *regulamenta o exercício das profissões de instrutor de voo livre e do piloto de voo duplo turístico de aventura.*

A proposição contém doze artigos. O art. 1º define o escopo da lei, que abrange as atribuições, competências e requisitos para essas atividades em todo o território nacional.

No art. 2º, o instrutor de voo livre é descrito como o profissional responsável pela formação de aerodesportistas, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) ou na Federação Aeronáutica Internacional (FAI), devendo possuir cadastro na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O art. 3º detalha as responsabilidades dos instrutores de voo livre, incluindo a instrução teórica e prática dos alunos, coordenação de cursos de especialização, orientação sobre segurança e saúde, e operação de voos instrucionais.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Os requisitos para ser instrutor de voo livre são especificados no art. 4º, exigindo idade mínima de dezoito anos, habilitação homologada, ausência de punições gravíssimas recentes, cumprimento de normas regulatórias, e condições de saúde adequadas.

O art. 5º define o piloto de voo duplo como o profissional responsável pela movimentação turística recreativa em aeronaves experimentais, com registros similares aos dos instrutores de voo livre. O dispositivo também estabelece que contratos de voo devem ser celebrados por meio de entidades jurídicas, que devem oferecer seguro de vida e acidentes aos participantes.

As responsabilidades dos condutores de voo duplo são descritas no art. 6º, incluindo a operação de voos duplos turísticos, participação em cursos de aperfeiçoamento e orientação de clientes sobre segurança.

Os requisitos para ser piloto de voo duplo turístico são estabelecidos no art. 7º, que inclui idade mínima de vinte e um anos, habilitação homologada, ausência de punições gravíssimas, cumprimento de normas regulatórias, e condições de saúde adequadas.

O art. 8º lista os deveres tanto dos instrutores de voo livre quanto dos pilotos de voo duplo: desempenhar suas atividades com zelo; portar identificação profissional (a ser fornecida pela CBVL ou pela FAI); e cumprir todas as normas regulamentares.

O art. 9º proíbe as práticas de propaganda antiética, obstrução da fiscalização e não cumprimento de exigências legais pelos instrutores e pilotos.

Os direitos dos instrutores de voo livre e pilotos de voo duplo são enumerados no art. 10, garantindo-lhes liberdade no exercício profissional, direito à defesa em caso de sindicância, e a possibilidade de denunciar o exercício ilegal da atividade.

O art. 11, por sua vez, estabelece que as penalidades para infrações seguirão o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

de dezembro de 1986) e a Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

Finalmente, o art. 12 dispõe sobre a vigência da lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância de regulamentar as profissões de instrutor de voo livre e piloto de voo duplo turístico de aventura para garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados, essencial para a proteção dos consumidores. A regulamentação é vista como crucial devido ao alto risco inerente à prática desses esportes, que dependem das condições meteorológicas e geográficas. Além disso, argumenta que a formalização dessas atividades contribuirá para o desenvolvimento do setor turístico, promovendo a segurança jurídica, estimulando o mercado e fortalecendo a economia relacionada ao turismo de aventura no Brasil.

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições acerca de normas gerais sobre esportes.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto material da proposição, uma vez que o exame dos aspectos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, bem como dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

Historicamente, o voo livre tem raízes profundas que remontam aos mitológicos sonhos humanos de voar, exemplificados pelas histórias de Ícaro e pelos desenhos visionários de Leonardo da Vinci. A prática moderna do voo livre começou a se desenvolver na década de 1960, na Austrália, e





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

chegou ao Brasil em meados dos anos 1970, com o pioneiro Stephan Dunoyer de Segonzac, que realizou o primeiro salto de asa-delta do Morro do Corcovado, no Rio de Janeiro. Desde então, o esporte tem crescido significativamente e hoje é praticado em diversas regiões do País, que se destacam pela diversidade geográfica e condições climáticas favoráveis.

O Brasil possui um imenso potencial para o desenvolvimento do voo livre, com locais famosos para a prática espalhados por vários estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Bahia, Ceará, entre outros. A regulamentação proposta assegura que as atividades de voo livre sejam realizadas com a máxima segurança, estabelecendo padrões de formação, certificação e atuação para instrutores e pilotos. Esse marco regulatório é fundamental para aumentar a confiança dos praticantes e atrair novos adeptos ao esporte, promovendo a formação de profissionais qualificados e a adoção de melhores práticas de segurança.

Ao formalizar essas atividades, a lei não apenas protege os praticantes e consumidores, mas também impulsiona o turismo e a economia local. Eventos esportivos e campeonatos de voo livre têm o potencial de atrair turistas de todo o mundo, gerando receitas significativas e estimulando setores como o comércio especializado, a publicidade e a produção de equipamentos. Além disso, a promoção de regiões como destinos turísticos de voo livre reforça a imagem do Brasil como um polo de esportes radicais, atraindo investimentos e oportunidades de desenvolvimento sustentável.

Em resumo, a aprovação do PL nº 1.884, de 2024, é fundamental para fortalecer o voo livre como uma prática esportiva de grande valor cultural, esportivo, social e econômico no Brasil. Ao regulamentar essas atividades, estaremos não apenas garantindo a segurança e a qualidade dos serviços prestados, mas também promovendo o desenvolvimento do turismo de aventura e incentivando a prática esportiva saudável e sustentável. O voo livre é mais do que um esporte; é uma celebração da liberdade humana e do espírito de aventura, e merece todo o apoio e reconhecimento que esta proposição pode proporcionar.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.884, de 2024.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,  
Relator





## Relatório de Registro de Presença

## 10ª, Extraordinária

## Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EFRAIM FILHO	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	2. JAYME CAMPOS	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	3. ZEQUINHA MARINHO	
LEILA BARROS	4. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JORGE KAJURU	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO	1. ROSANA MARTINELLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CLEITINHO	1. DR. HIRAN	

## Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
WEVERTON  
PROFESSORA DORINHA SEABRA  
ANGELO CORONEL  
ZENAIDE MAIA  
FLÁVIO ARNS  
DAMARES ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1884/2024)**

NA 10<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DELIBERATIVA DA COMISSÃO DE ESPORTE, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2024.

19 de junho de 2024

Senador Carlos Portinho

Presidiu a reunião da Comissão de Esporte



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5774230204>